



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.126 - Cosit

Data 1 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2202.99.00, Ex 04 da Tipi

Mercadoria: Bebida não alcoólica, pronta para consumo, constituída por água gaseificada, extratos naturais de erva-mate e guaraná, cafeína natural, edulcorante, ácido cítrico, conservantes e sequestrante, acondicionada em latas de 269ml.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC/Tipi 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma bebida não alcoólica, pronta para consumo, constituída por água gaseificada, extratos naturais de erva-mate e guaraná, cafeína natural, edulcorante, ácido cítrico, conservantes e sequestrante, acondicionada em latas de 269 ml.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 21.01, que contempla os extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base deste produtos ou à base de café, chá ou mate, dentre outros.

6. Ocorre que, na posição 21.01, os extratos, essências e concentrados ali enquadrados, constituem-se basicamente de produtos **extremamente concentrados**. Os extratos são obtidos por meio de processos físicoquímicos tornando-se um composto concentrado que equivale no seu conteúdo em princípios ativos dos vegetais de onde foram obtidos.

7. O presente produto é composto, basicamente, de extratos naturais de erva-mate e guaraná, dentre outros, extremamente diluído em água, já pronto para o consumo. Pelas informações apresentadas pelo consulente, o produto contém 1,8 kg de extrato para cada 100 litros de água, ou seja, um composto bem diluído, de cerca de 18 gramas de extrato em cada litro de água. Assim sendo, suas características diferem bastante dos extratos enquadrados na posição 21.01, como pretende o consulente.

8. Para melhor entendimento, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, que trazem os seguintes esclarecimentos sobre a posição 21.01:

Esta posição compreende:

*1) Os **extratos, essências e concentrados de café**. Podem preparar-se a partir do café propriamente dito, mesmo descafeinado, ou a partir de misturas, **em quaisquer** proporções, de café com sucedâneos do café. Podem apresentar-se líquidos ou em pó, geralmente muito concentrados. Inclui-se, particularmente, neste grupo, o café instantâneo, obtido por infusão seguida de desidratação ou, ainda, por infusão seguida de congelamento e, depois, secagem a vácuo.*

*2) Os **extratos, essências e concentrados de chá ou de mate**. Correspondem, mutatis mutandis, aos produtos descritos no parágrafo precedente.*

*3) As **preparações à base de extratos, essências e concentrados referidos nos números 1 e 2, acima**. Trata-se de preparações à base de extratos, essências ou de concentrados de café, chá ou mate (e não daquelas que se obtêm por adição de café, chá ou mate a outras substâncias). Esta posição inclui os extratos, etc.,*

a que se tenha adicionado, durante a fabricação, amidos ou outros hidratos de carbono.

[grifou-se]

9. Ainda, de acordo com as Nesh, as bebidas são excluídas da posição 21.01:

Excluem-se desta posição:

a) Os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 09.01).

b) O chá aromatizado (posição 09.02).

c) Os açúcares e os melaços caramelizados (posição 17.02).

d) Os produtos do Capítulo 22.

10. Segundo a Nota 3 do Capítulo 22, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. Como o presente produto não possui graduação alcoólica alguma e é adicionado, de edulcorante, ácido cítrico, conservantes e sequestrante, encontra-se classificado na posição 22.02, que se desdobra nas seguintes subposições:

22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202.9	- Outras:

11. Conforme anteriormente dito, o produto ora em análise não é simplesmente adicionado de edulcorantes ou aromatizantes, sendo composto também de extratos de erva-mate e guaraná, o que confere à sua fórmula, a presença de cafeína, com o propósito de atuar como um estimulante, dando característica à bebida de ser energética, como é popularmente denominada.

12. Sendo assim, não havendo subposição de 1º nível específica em que o produto possa ser enquadrado, recorre-se à subposição residual 2202.9 – Outras, a qual possui os seguintes desdobramentos em 2º nível:

2202.9	- Outras:
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool
2202.99.00	-- Outras

13. Mais uma vez se valendo do mesmo raciocínio, por claramente não se tratar de cerveja, o presente produto, bebida não alcoólica, pronta para consumo, constituída por água gaseificada, extratos naturais de erva-mate e guaraná, cafeína natural, edulcorante, ácido cítrico, conservantes e sequestrante, acondicionada em latas de 269 ml., classifica-se no código 2202.99.00.

14. Na Tipi, o código NCM 2202.99.00 possui 4 (quatro) destaques, devendo ser aplicada a RGC/Tipi 1 para sua análise.

(RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

15. O código NCM 2202.99.00 da Tipi possui os seguintes "Ex":

2202.99.00	-- Outras
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau
	Ex 02 - Néctares de frutas
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólíticos e outros
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde

16. De acordo com a Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, ora vigente, conforme o Regulamento técnico para misturas para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo, o presente produto se enquadra perfeitamente na definição de "Composto Líquido Pronto para o Consumo", onde estabelece que:

2.3. Composto Líquido Pronto para o Consumo: é o produto que contém como ingrediente(s) principal(is): inositol e ou glucoronolactona e ou taurina e ou cafeína, podendo ser adicionado de vitaminas e ou minerais até 100% da Ingestão Diária Recomendada (IDR) na porção do produto. Pode ser adicionado de outro(s) ingrediente(s), desde que não descaracterize(m) o produto.

[grifou-se]

17. Por aplicação da Regra Geral Complementar da Tipi, a mercadoria em análise, por se tratar de um composto líquido pronto para o consumo, contendo cafeína, e procurando cumprir com todos os requisitos específicos (máximo de miligramas de cafeína por 100 ml de produto), bem como os requisitos adicionais de rotulagem determinadas em tal Resolução, enquadra-se no Ex 04 da Tipi.

Conclusão

18. Com base nas RGI 1 (texto da posição 22.02), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 2202.9 e subposição de 2º nível 2202.99) e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 04 do código 2202.99.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 2202.99.00, com enquadramento no Ex 04 da Tipi.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de outubro de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma